



PROCESSO Nº : 153842/2015
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - SEDUC/MT
: MARCO AURÉLIO MARRAFON
ADVOGADA : INDIANARA MAZIERO (OAB/MT 15.739)
ASSUNTO : DENÚNCIA – RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Iza Aparecida Saliés, professora aposentada da rede estadual de ensino de Mato Grosso, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), em razão de supostas irregularidades no cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual.

Os autos foram distribuídos ao conselheiro Sérgio Ricardo, relator do exercício de 2016 da SEDUC, o qual, com base na instrução realizada, proferiu medida cautelar, mediante o Julgamento Singular 459/SR/2016, publicado em 08/07/2016 no Diário Oficial de Contas, determinando ao órgão estadual, na pessoa do seu secretário, Sr. Marco Aurélio Marrafon, que se abstenha “imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.”

No dia 25/7/2016, a SEDUC, representada pela advogada Indianara Maziero (OAB/MT 15.739), protocolou sob o número 149616/2016, recurso de Agravo em face do Julgamento Singular 459/SR/2016.



Em 2/8/2016, com fundamento no artigo 302 do Regimento Interno TCE-MT (RI-TCE/MT), o relator submeteu a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 459/SR/2016 ao Tribunal Pleno, o qual foi homologado mediante o Acórdão 388/2016-TP, publicado em 11/8/2016 no Diário Oficial de Contas.

Ato contínuo, o relator proferiu decisão (doc. 156848/2016) encaminhando os autos à Presidência, com sugestão de recebimento do Agravo como Recurso Ordinário, com base no princípio da fungibilidade e, por consequência, de sua redistribuição a um novo relator, nos termos do artigo 277 do RI-TCE/MT.

Em razão da complexidade do caso concreto, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica-Geral que, por meio do Parecer 713/2016 (doc. 160324/2016), opinou pela manutenção da peça recursal como Agravo.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3.927/2016 (doc. 163949/2016), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela adequação processual do feito e consequente conhecimento do Recurso de Agravo interposto, bem como pelo seu regular processamento nos termos regimentais, inclusive posterior retorno ao Ministério Público de Contas para se manifestar quanto ao mérito do feito.

É o relatório. Passo a decidir:

Conforme bem fundamentado pela Consultoria Jurídica-Geral, no presente caso, não há inadequação processual que justifique a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal e, por consequência, o recebimento do recurso de Agravo como Recurso Ordinário.

O inciso I do artigo 270 prevê a possibilidade de interposição de Agravo contra julgamentos singulares. Além disso, a medida cautelar é submetida ao



Tribunal Pleno apenas para fins de homologação, sendo que a publicação do Acórdão 388/2016-TP oportunizou o manejo de outra espécie recursal. Todavia, a parte optou por não utilizá-la.

Esse posicionamento vai ao encontro do parágrafo único do artigo 302-A do RI-TCE/MT, o qual, dispõe que, caso o relator venha se retratar após a homologação da medida cautelar, deverá submeter essa decisão ao Tribunal Pleno.

Posto isso, acolho as manifestações jurídica e ministerial e **DECIDO** pela manutenção da peça recursal como Agravo e, por consequência, determino a devolução dos autos ao gabinete do conselheiro Sérgio Ricardo para processamento do feito, de acordo com as regras regimentais.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2016.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. FB